



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI MUNICIPAL N° 363 / 2006

Dá nova redação a artigos da Lei Municipal nº 168/2002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º Os arts. 9º, 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 168, de 03 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º Os usuários serão classificados em três categorias para efeitos de cálculo do valor da tarifa:

“ I - Tarifa Social, isenta até o consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos);

“ § 1º O usuário estará sujeito ao pagamento do consumo que exceder ao previsto no inciso I.

“ § 2º Será enquadrado como usuário de tarifa social, o contribuinte notoriamente carente, com laudo do(a) Assistente Social e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

“ § 3º O enquadramento do usuário no parágrafo anterior, será avaliado semestralmente.

“ II - Tarifa Normal, com direito ao consumo de 15 m³ (quinze metros cúbicos), sujeito ao pagamento do que exceder a esta medida;

“ III – Tarifa comercial, com direito ao consumo de até 30 m³ (trinta metros cúbicos), sujeito ao pagamento do que exceder a esta medida.”

“ Art. 14. O abastecimento de água efetuado através de redes clandestinas, ficará sujeito ao corte imediato.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

“ § 1º O infrator estará sujeito a multa equivalente a 5 (cinco) vezes o custo do respectivo serviço.

“ § 2º Para que o infrator volte a usufruir dos serviços, deverá cumprir todas as normas estabelecidas na presente Lei.

“ Art. 15. É proibida a captação e utilização de água por parte dos munícipes antes que a mesma tenha sido medida pelo hidrômetro.

“ § 1º O infrator estará sujeito a multa equivalente a 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de água, valor que será lançado na sua conta mensal.

“ § 2º Após a devida averiguação, os fatos serão noticiados ao Ministério Público para as sanções criminais cabíveis.”

“ Art. 16. Enquanto o Município não instalar os hidrômetros nas economias, será cobrada a tarifa de consumo prevista no art. 9º, inciso II, desta lei.”

Art. 2º Ficam cancelados os débitos decorrentes de abastecimento de água para os usuários em situação de vulnerabilidade social, que passam a ser beneficiários da isenção nos termos estabelecidos por esta lei, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 17 DE MARÇO DE 2006.

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS

Registre-se e Publique-se.

PREFEITO MUNICIPAL

Vinissios Martins
Secr. da Adm., Plan. e Fazenda